

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI Nº 7.098, DE 22 DE MARÇO DE 2019
(PL do Vereador Edvaldo Bertipaglia)

Aut. Nº	023/19
P.L. Nº	026/19
Publ.:	25/03/19 - v. 02

“Regulamenta a utilização de caçambas para recolhimento de entulho e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAS, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigado as empresas prestadoras de serviço de aluguel de caçambas para recolhimento de entulhos, para a concessão de sua licença, seguirem as seguintes normas:

I – as caçambas deverão ter a cor amarela e estarem em bom estado de conservação;

II – o transporte de caçambas deverão ocorrer com as mesmas devidamente cobertas, a fim de evitar acidentes, bem como sujeira nas vias;

III – a publicidade do nome da empresa prestadora de serviços nas caçambas deverão possuir a seguinte especificação: 1,00 x 0,50 metros, devendo constar: Nome da Empresa, Telefone, Número da Caçamba e CCM (Cadastro de Contribuinte Municipal);

IV – não será permitido outro tipo de publicidade além da indicada no inciso anterior, nas caçambas;

V – não será permitido a colocação de caçambas em locais onde não é permitido o estacionamento de veículos.

Parágrafo único – As caçambas a que se alude este artigo de lei deverão ser retiradas pela empresa prestadora de serviços no mesmo dia em que estiver completa de entulhos, sob as penas da lei.

Art. 2º - As empresas prestadoras do serviço de locação de caçambas, deverão cadastrá-las no departamento de Rendas Mobiliárias (DEREM), com a devida numeração.

Parágrafo único – Todas as caçambas devem conter em cada lado, 3 faixas refletivas, aprovadas pelo DENATRAN, na medida de 20 cm x 10 cm, nas extremidades superiores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 3º - Não será permitido o depósito de caçambas em distância inferior a 05 metros do alinhamento da construção nos cruzamentos.

Art. 4º - As empresas já em funcionamento na data desta Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias a cumprirem a presente Lei, sob pena das sanções regulamentadas pelo Poder Executivo.

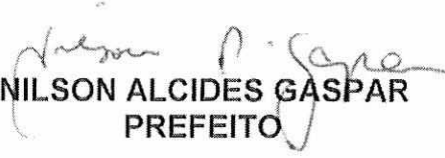
Art. 5º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento a autuação e aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador competente; no valor de 15 UFESP's por caçamba.

Parágrafo único – A multa prevista nessa Lei será aplicada em dobro na reincidência.

Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 6.768, de 26 de agosto de 2017.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 22 de março de 2019,
189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO